



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069437-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MÁRCIA ROMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069437-26.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO: MÁRCIA ROMANO
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32951

Agravo de instrumento – Ação cominatória visando a continuidade de tratamento oncológico em estabelecimento descredenciado [Hospital A.C. Camargo] – Decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória de urgência, determinando a continuidade do tratamento no hospital A.C. Camargo, sob pena de multa diária – Superveniência de sentença de procedência da ação, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil – Recurso prejudicado diante da perda do objeto.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos da ação cominatória visando a continuidade de tratamento oncológico em estabelecimento descredenciado [Hospital A.C. Camargo], deferiu a tutela provisória de urgência, determinando a continuidade do tratamento oncológico da autora no hospital A.C. Camargo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 30.000,00, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado, com fundamento, em resumo, na litude da substituição do prestador de serviço, tratando-se de substituto equivalente.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta.

Na espécie, em razão da superveniência de sentença de procedência da ação, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência concedida, condenando a ré a manter o tratamento oncológico da autora junto ao Hospital A. C. Camargo, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, págs. 208/211 dos autos de origem, houve a perda do objeto do presente agravo, pois a decisão interlocutória foi substituída por provimento definitivo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento

exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 2. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não a questão nele discutida pressuposto lógico da decisão de mérito. 4. Na hipótese específica dos autos, a prolatação de sentença meritória implicou a perda de objeto do agravo de instrumento. 5. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp 1561874/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4.ª T., j. em 29/04/19, DJe 02/05/19).

Do exposto, pelo meu voto, dou por prejudicado o recurso.

CÉSAR PEIXOTO

Relator